



PROCESSO Nº : 28.186-7/2019  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA : AMELIA GOMES DE AGUIAR MARANHÃO  
RELATORA : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### PARECER Nº 2.972/2022

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato administrativo que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária de Professor, por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela última remuneração, à **Sra. Amélia Gomes de Aguiar Maranhão**, portadora do RG nº 1229560-4 SEJUSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 281.283.201-06, servidora efetiva no cargo de Professor Educ. Básica, Classe "C", Nível "007", contando com 26 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de magistério, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Inicialmente, os autos foram encaminhados para conhecimento da antiga Secretaria de Controle Externo de Previdência, que manifestou-se pela ocorrência da seguinte irregularidade:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

**1.1) SE FOR TEMPO NÃO EFETIVO ATÉ 15.12.98, VINCULADO AO MESMO RPPS EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA: PERÍODO DE: 05/08/1987 a 01/03/1989 a) apresentar a legislação da época que permitia a**



*vinculação de servidores não efetivos ao RPPS. b) apresentar os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 1.3.1. Do professor na função de magistério (negrito e itálico no original)*

3. Após solicitações de prazo requeridas pelo gestor e deferidas pelo relator, houve juntada de documentação relativa ao atendimento da irregularidade inicialmente anotada pela Secex (Doc. digital nº 6371/2022).
4. Em sede de análise da defesa apresentada, a 6ª Secretaria de Controle Externo entendeu sanada a irregularidade e se manifestou pelo **registro do Ato nº 3.559/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 6.506,92 (seis mil, quinhentos e seis reais e noventa e dois centavos)
5. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
6. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

7. Inicialmente, no tocante à irregularidade apontada pela Secex em sede de relatório preliminar, nota-se que o gestor do MTPrev apresentou documentação comprobatória do vínculo funcional relativo ao período anterior à efetivação da servidora, de modo a **sanar** a impropriedade.
8. Superado esse ponto, **passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de aposentadoria.**
9. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas



dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

10. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

11. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

## 2.2. Da Análise do Mérito

12. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 5º, da Constituição da República, com redação pela EC 41/2003, que assim versa:

**Art. 40** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/03)

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98). (Grifo nosso)

13. Contudo, para se aposentar com proventos integrais pela última remuneração, é complementar de tais exigências aquelas previstas no **art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**, cuja redação é a seguinte:



**Art. 6º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda **poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:**

**I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;**

**II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**

**III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e**

**IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Destacamos)**

14. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 3.559/2019 foi publicado em 09/08/2019 (ed. Nº 27564), no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 01/02/2000, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 06/12/1962, contando com a idade de 56 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição	27 anos, 4 meses e 8 dias;
Tempo de Efetivo Exercício Público	27 anos, 4 meses e 8 dias;
Exercício em função de magistério	26 anos, 5 meses e 21 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	19 anos, 6 meses e 8 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 6.506,92.

15. Anota-se que o caso em comento refere-se à professora com dedicação exclusiva de tempos de efetivo exercício nas funções de magistério na educação básica, o que lhe confere o direito obter a redução de 05 (cinco) anos de contribuição e idade, nos termos do art. 40, § 5º, da CRFB/88.



16. Do exposto, conclui-se que a Sra. Amélia Gomes de Aguiar Maranhão é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor, com proventos integrais pela última remuneração, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

### 3. CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro do Ato administrativo nº 3.559/2019, publicado em 09/08/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de julho de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.